



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.727018/201011
Recurso nº 908.042 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **130200.662 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de agosto de 2011
Matéria IRPJ OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
3G INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

RECURSO DE OFÍCIO.

Decisão de primeira instância pautada dentro das normais legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não merece qualquer reparo. Recurso de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO.

É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso voluntário, “ex vi” do art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

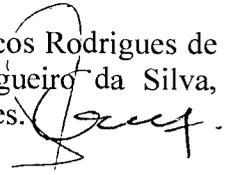
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

IRINEU BIANCHI - Relator

EDITADO EM: 26 OUT 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Irineu Bianchi (vicepresidente), Daniel Salgueiro da Silva, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Wilson Fernandes Guimarães.



Relatório

Contra a empresa 3G INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada nos autos, foram lavrados autos de infração, referentes ao ano-calendário de 2006, para exigência de IRPJ (fls. 3/11), de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 12/19), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 20/27), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 28/33) e de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 34/39).

O Auto de Infração de IRPJ foi proveniente da verificação de omissão de receitas, caracterizada pela não contabilização do total das receitas de vendas, enquanto que os autos de infração relativos ao PIS, à COFINS e à CSLL decorreram do lançamento de IRPJ. O Auto de Infração de IRRF resultou da verificação da existência de importâncias pagas pelo sujeito passivo a beneficiários não identificados e/ou pagamentos sem causa.

Cientificada das exigências, a interessada apresentou a impugnação (fls. 1367/1377), inaugurando o contencioso administrativo, requerendo: a) a nulidade da ação fiscal, em razão do excesso de prazo; b) caso não acatado o pedido de nulidade, que seja decretado o cancelamento do crédito tributário, diante dos argumentos expostos, que indicam os vícios do auto de infração, no que tange à base de cálculo inconsistente e à autuação genérica do item omissão de receitas; c) seja julgada inconsistente a autuação, quanto ao item pagamentos efetuados sem causa/beneficiários não identificados; d) por fim, em não reconhecidos quaisquer dos argumentos lançados, que seja acatado o benefício fiscal de redução de 75% de IRPJ, conforme laudo constitutivo nº 0387/2005, acostado à impugnação.

Juntou documentos.

A Segunda Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos do Acórdão nº 1525.717 (fls. 1587/1598), cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa, *in verbis*:

NULIDADE.

Verificando-se que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente, e em consonância com a legislação vigente, descabe arguir sua nulidade.

AÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PRAZO.

O decreto que regula o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União não prevê a existência de prazo máximo de duração do procedimento fiscal.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Devem ser negadas as solicitações de perícia consideradas desnecessárias à solução do litígio.

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. INEXATIDÃO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Restando insuficientemente comprovada a imputação de omissão de receitas, além de se verificar imprecisão quanto ao período base em que as alegadas vendas de mercadorias teriam ocorrido, bem como inexatidão na apuração das bases de cálculo do imposto exigido, há que se afastar a tributação correspondente.

u

3

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Contribuição para o Programa de Integração Social PIS/Pasep

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social –Cofins.

Tratando-se de lançamentos decorrentes, afastada a ocorrência dos fatos geradores que lhes deram causa, quando da apreciação do lançamento principal, há que se dar a estes igual entendimento.

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA E SEM CAUSA.

O pagamento, contabilizado ou não, efetuado a beneficiário não identificado, ou quando não for comprovada a operação ou a sua causa, sujeita a pessoa jurídica à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento.

Da referida decisão, a Turma Julgadora recorreu de ofício em face do valor do crédito exonerado ser superior ao valor de alçada.

Cientificada da decisão (fls. 1602), o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fls. 1603/1610, alegando a nulidade do auto de infração por excesso de prazo na ação fiscal, assim como pelo indeferimento de produção de prova pericial.

Quanto aos pagamentos efetuados sem causa e/ou a beneficiários não identificados, pediu a exoneração da exigência pela exibição, nesta oportunidade, das notas fiscais necessárias à comprovação do alegado.

Por fim, pediu o acatamento o benefício fiscal de redução de 75% de IRPJ, conforme laudo constitutivo nº 0387/2005, acostado com a impugnação.

É o relatório.

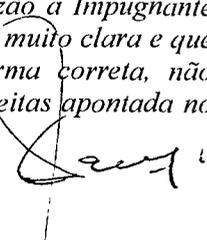
Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

Tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado pela decisão recorrida ultrapassa o valor de alçada, conheço do recurso *ex-officio*.

Para fundamentar a exoneração de parte da exigência inicial, a Turma Julgadora de primeira instância, à unanimidade, valeu-se dos seguintes argumentos:

No tocante à omissão de receitas, não deixa de ter razão a Impugnante quando declara que a descrição do fato, por si só, não é muito clara e que a base de cálculo utilizada não foi apurada de forma correta, não restando suficientemente configurada a omissão de receitas apontada no Auto de Infração.



Senão, vejamos: a descrição dos fatos, no corpo do Auto de Infração, à fl. 05, registra “Omissão de Receitas caracterizada pela não contabilização de receita de vendas na devida conta”. No Termo de Verificação Fiscal, de fls. 43 a 45, parte integrante do Auto de Infração, e no qual há um relato um pouco mais detalhado dos fatos, consta que, da análise dos Livros Diário e Razão, nas contas de Receitas de Vendas estariam escrituradas receitas no valor aproximado de R\$9.000.000,00, enquanto nas contas correntes relativas a diversos bancos estariam contabilizados ingressos de numerários da ordem de R\$18.000.000,00 (excluindo-se as transferências entre elas).

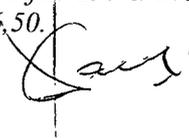
Ainda no Termo de Verificação Fiscal, o Autuante conclui que não restou esclarecida a origem de cerca de R\$ 9.000.000,00 que ingressaram nas contas de movimentação bancária da Contribuinte, no ano de 2006, para, ao final, anunciar a lavratura do Auto de Infração por omissão de receitas, conforme planilha em anexo.

Na verdade, tratam-se de duas planilhas, respectivamente, às fls. 380 e 381. A primeira, chamada Planilha de Omissão de Receitas, contendo os valores considerados como omitidos em cada um dos meses do ano de 2006, alcançando o total de R\$ 8.836.373,82. A segunda planilha discrimina tanto a receita omitida como também o lucro/prejuízo contábil escriturado, mês a mês e por trimestre. Observa-se que, com exceção dos meses de fevereiro, abril e dezembro, em todos os demais foram apurados prejuízo, resultando na apuração de prejuízo nos quatro trimestres de 2006.

A tributação levada a efeito por meio do lançamento de ofício do imposto de renda incidiu sobre as receitas tidas como omitidas, compensando-se, no Demonstrativo de Apuração constante do respectivo Auto de Infração, o prejuízo de cada trimestre, apurado com base nos resultados escriturados nos livros contábeis apresentados pela Contribuinte.

Por outro lado, para apurar o montante que considerou como receitas omitidas, a Fiscalização partiu da movimentação bancária escriturada no livro Razão, referente a diversas contas correntes bancárias, às fls. 912 a 1.073, apartando e relacionando todos os lançamentos concernentes aos ingressos de numerários oriundos de seus clientes, consolidados na conta “Clientes Diversos” (código nº 5902), conforme documento de fls. 382 a 436.

A despeito de os referidos lançamentos reportarem-se, sem sombra de dúvida, a pagamentos efetuados à Autuada por seus clientes, decorrentes da venda de mercadorias, não é razoável presumir, como fez o agente fiscal, que todos aqueles pagamentos contabilizados, não guardavam qualquer relação com as vendas devidamente escrituradas no livro Razão, a título de “Vendas de Mercadorias” (código nº 1287), à fls. 295 a 379, cujas receitas importaram no total anual de R\$ 8.225.356,50.



Ressalte-se que não estamos falando de contas bancárias não contabilizadas, hipótese essa em que a não comprovação, por parte do sujeito passivo, da origem dos recursos ingressados, em virtude da inversão do ônus da prova, autorizaria o Fisco a presumir tratar-se de receitas auferidas e mantidas à margem da escrituração, consoante expressa previsão legal.

No caso concreto, estase a discutir acerca de pagamentos devidamente escriturados, cuja origem, ao contrário do declarado pelo Autuante, no Termo de Verificação Fiscal, encontra-se claramente identificada, ou seja, são oriundos dos clientes da Autuada e decorrem do pagamento das obrigações relativas à aquisição de mercadorias. Tais clientes poderiam ser perfeitamente individualizados, por meio de uma análise mais aprofundada da contabilidade da Contribuinte, revelando se essas operações de vendas deixaram de ser levadas ao resultado do exercício, como sugeriu a Fiscalização, ou então se elas são exatamente as mesmas registradas como receitas pela pessoa jurídica.

Ademais, ainda que se pudesse caracterizar como omissão de receitas as movimentações a crédito das contas correntes bancárias da Autuada, discriminadas às fls. 382 a 436, cujas contrapartidas foram "Clientes Diversos", verifica-se que tais lançamentos foram contabilizados nas datas dos respectivos recebimentos (pagamentos efetuados pelos clientes), embora nem todos se refiram a operações comerciais ocorridas no próprio ano de 2006, sendo evidente que parte deles, em especial, aqueles pagamentos efetuados nos meses iniciais do ano, correspondem a vendas realizada no ano anterior. Nesses casos, o reconhecimento de receita em período diverso daquele em que a operação de venda verdadeiramente se concretizou configura desobediência ao regime de competência dos exercícios, regra básica que não pode deixar de ser observada.

Destaque-se ainda que, quando da apuração das bases de cálculo trimestrais do imposto de renda, foram compensados os prejuízos relativos aos resultados apurados a partir das receitas consideradas pelo Fisco como contabilizadas, discriminados na planilha de fl. 381. Como informado anteriormente, a Impugnante teria apurado lucro nos meses de fevereiro, abril e dezembro e prejuízo nos demais, tendo redundado em prejuízo em todos os trimestres do ano de 2006.

Entretanto, examinando as cópias do livro Razão constantes dos autos, das quais foram extraídas essas informações, mais precisamente às fls. 1.355 e 1.356, observa-se que houve equívoco da Fiscalização em relação aos resultados mensais colhidos do referido livro, visto que os resultados mensais negativos (prejuízo) são, na verdade, positivos (lucro), e viceversa. Assim, ao invés de prejuízo, apurou-se lucro em todos os trimestres do ano de 2006. Em consequência, as bases de cálculo trimestrais foram calculadas a menor no Auto de Infração, uma vez que delas foram deduzidos prejuízos inexistentes, quando se deveria, sim, acrescê-las dos resultados trimestrais positivos.

Desse modo, em face das imprecisões apontadas no procedimento fiscal, bem como da inexatidão quanto à apuração da base de cálculo do IRPJ, não há que prosperar o lançamento relativo ao imposto de renda, não obstante a constatação de que lucros tributáveis trimestrais, apurados e escriturados pela própria Autuada, deixaram de ser declarados ao Fisco e recolhidos.

[Assinatura]

[Assinatura]

Igual entendimento deve ser dado aos lançamentos da Contribuição para o PIS, da COFINS e da CSLL, em face de decorrerem dos mesmos fatos geradores apontados para respaldar o lançamento do IRPJ. Logo, afasta-se a tributação de tais contribuições.

Como se pode observar, a decisão recorrida compôs o litígio de forma correta, de acordo com a legislação aplicável.

Assim, proponho negar provimento ao recurso de ofício.

Passo à análise do recurso voluntário.

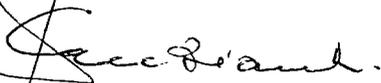
Observo de pronto que o mesmo é intempestivo.

Com efeito, o sujeito passivo tomou conhecimento da decisão de primeira instância na data de 4 de março de 2011, sexta feira, consoante o AR de fls. 1602.

Em sendo assim, o prazo recursal iniciou no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 7 de março de 2011, segunda feira e findou no dia 6 de abril. Contudo, o recurso foi recepcionado na data de 11 abril de 2011 (fls. 1603), ou seja, vários dias após o transcurso da prazo para tal.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de: a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício e b) NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2011.



IRINEU BIANCHI - Relator

